

DIREITOS DE SUSPEITOS OU ACUSADOS EM PROCESSOS PENAIS — JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS DIRECTIVAS 2010/64/UE E 2012/13/UE

GONÇALO BRAGA DA CRUZ

Resumo: numa altura em que foram já adoptadas e publicadas seis directivas com base no artigo 82.º, n.º 2, alínea *b*), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), contendo regras mínimas que incidem sobre os direitos individuais em processo penal, as quais têm em vista facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o presente texto debruça-se sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (adiante, Tribunal de Justiça ou TJ) que, até à data, se pronunciou sobre disposições das duas primeiras daquelas directivas: a Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, e a Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal. Para além da análise dos quatro acórdãos que, até hoje, o TJ, proferiu sobre a interpretação de tais directivas, o presente texto chama a atenção para algumas questões referentes àquelas mesmas directivas, que ainda não foram suscitadas perante o TJ mas que, em nosso entendimento, poderão vir a ser, mais cedo ou mais tarde, discutidas na mais alta instância judicial da União Europeia.

Palavras-chave: artigo 82.º, n.º 2, do TFUE; reconhecimento mútuo; regras mínimas; direitos individuais em processo penal; directiva 2010/64/UE; direito à interpretação e tradução em processo penal; directiva 2012/13/UE; direito à informação em processo penal; jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

I. INTRODUÇÃO*

Com o Tratado de Lisboa, em vigor desde 1 de Dezembro de 2009, depois de ter sido assinado na capital portuguesa a 13 de Dezembro de 2007, foi dado um impulso fundamental na prossecução do objectivo da União Europeia de criar um verdadeiro espaço de liberdade, segurança e justiça.

* O autor é funcionário da Comissão Europeia, em regime de destacamento para o exercício de funções como referendário no Tribunal Geral da União Europeia. As opiniões expressas neste texto são estritamente pessoais e não vinculam, de modo algum, a instituição a que o autor pertence. O autor escreve de acordo com a antiga ortografia.

O artigo 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), disposição introduzida pelo Tratado de Lisboa, prevê, no seu n.º 2, primeiro parágrafo, o estabelecimento, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, de regras mínimas tendo em vista facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça. No segundo parágrafo, alínea *b*), daquela disposição, estabelece-se que os “*direitos individuais em processo penal*” são um dos domínios sobre os quais

“até Dezembro de 2000, um programa legislativo tendo em vista a implementação do princípio do reconhecimento mútuo”, acrescentando que deveriam ainda ser iniciados trabalhos sobre os aspectos do direito processual relativamente aos quais se considerassem “necessárias normas mínimas comuns para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo” (ponto n.º 37 das Conclusões).

Nos tempos que se seguiram ao Conselho Europeu de Tampere, foram vários os desenvolvimentos na área da cooperação judiciária em matéria penal ao nível da União, em particular no campo do Direito Processual Penal. De assinalar, sem qualquer preocupação de exaustividade, a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 26 de Julho de 2000 sobre o reconhecimento mútuo de decisões finais em matéria penal⁴, o Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, adoptado pelo Conselho e pela Comissão e publicado a 15 de Janeiro de 2001⁵, e, finalmente, o Programa de Haia, adoptado pelo Conselho Europeu de 4 e 5 de Novembro de 2004⁶.

Especialmente com a adopção da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros⁷, foi-se tornando cada vez mais imperiosa a necessidade de acção da União na área dos direitos dos suspeitos e acusados em processos penais. O mandado de detenção europeu funciona de forma quase automática e com um mínimo de formalismos, tendo em vista objectivos de celeridade processual e, naturalmente, isso suscitou preocupações quanto ao impacto que a cooperação judiciária no quadro daquele instrumento poderia ter nos direitos dos arguidos em questão, tendo em conta, em especial, que a não-conformidade com os direitos fundamentais não faz parte dos motivos de não execução, obrigatória ou facultativa, do mandado de detenção europeu, previstos respectivamente nos artigos 3.º e 4.º da Decisão-quadro 2002/584/JAI⁸.

É neste contexto, aliás, que surge, em Abril de 2004, uma proposta legislativa da Comissão abrangendo alguns dos direitos mais importantes de suspeitos e acusados em processos penais⁹, a qual, todavia, não viria a ser aprovada.

A 4 de Dezembro de 2009, três dias depois da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* a Resolução do Conselho de 30 de Novembro de 2009 sobre um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos

⁴ COM(2000) 495 final.

⁵ JO C 12 de 15.1.2001, p. 10.

⁶ Ver conclusões da Presidência disponíveis em: “http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/pt/ec/82547.pdf”.

⁷ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

⁸ V. Mitsilegas, op. cit., p. 154.

⁹ COM(2004) 328 final, de 28.4.2004.

penais¹⁰. Aí, é dado o impulso político decisivo tendo em vista a adopção de medidas, legislativas mas não só, com o objectivo de “*reforçar os direitos dos suspeitos ou acusados em processos penais*” (ponto 1 da Resolução), ao ser estabelecida uma lista de medidas (o “*Roteiro*”, ou “*Roadmap*” na terminologia inglesa) com essa finalidade¹¹:

- Medida A: Tradução e interpretação;
- Medida B: Informação sobre os direitos e sobre a acusação;
- Medida C: Patrocínio e apoio judiciários;
- Medida D: Comunicação com familiares, empregadores e autoridades consulares;
- Medida E: Garantias especiais para suspeitos ou acusados vulneráveis;
- Medida F: Livro verde sobre detenção antes da fase do julgamento.

A Comissão foi, no mesmo documento, convidada a submeter propostas referentes às medidas descritas no Roteiro e a ponderar a possibilidade de apresentar o Livro Verde previsto como “Medida F”.

Pouco depois, no Programa de Estocolmo¹², o Conselho Europeu reafirmou a importância dos direitos dos suspeitos ou acusados em processos penais como valor fundamental da União, essencial para manter a confiança mútua entre os Estados-Membros. No ponto 2.4 do Programa de Estocolmo, o Conselho Europeu integrou o Roteiro no texto daquele ambicioso documento e convidou a Comissão a apresentar as propostas previstas no Roteiro, bem como a avaliar se seria necessário abordar outras questões, como por exemplo a presunção de inocência, com vista a promover uma melhor cooperação neste domínio. Foi, assim, dado o impulso político que faltava para a adopção, nos anos que seguiriam, de diversas medidas na área que aqui nos ocupa.

Assim se explica que desde então tenham sido adoptadas seis directivas¹³:

- Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal¹⁴;

¹⁰ JO C 295 de 4.12.2009, p. 1.

¹¹ Com a adopção do Roteiro pode, na verdade, afirmar-se ter sido iniciada “*uma nova linha de intervenção da UE em matéria penal*” — cfr. Pedro Caeiro, “Introdução (ou de como todo o Processo Penal começa com uma constituição de direitos”, em *A Agenda Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a “segunda vaga” e o seu previsível impacto sobre o direito português*, Pedro Caeiro, Maria João Antunes, Joana Fernandes Costa, Ana Rita Alfaiate, Helena Moniz, Miguel João Costa, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, p. 10.

¹² JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

¹³ Correspondentes às medidas “A” a “E” do Roteiro, às quais se acrescenta a Directiva (UE) 2016/343. De assinalar que também a medida “F” do Roteiro foi adoptada, mais precisamente a 14 de Junho de 2011 — COM(2011) 327 final, “*Reforçar a confiança mútua no espaço judiciário europeu — Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção*”.

¹⁴ JO L 280 de 26.10.2010, p. 1.

- Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal¹⁵;
- Directiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares¹⁶;
- Directiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2016, relativa ao reforço de certos aspectos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal¹⁷;
- Directiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal¹⁸;
- Directiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus¹⁹.

O presente texto debruça-se sobre a jurisprudência recente do TJ sobre as duas primeiras dessas directivas, relativamente às quais já expirou o prazo para os Estados-Membros procederem à respectiva transposição para o Direito interno (tal como, aliás, relativamente à terceira daquelas directivas, sobre a qual, porém, por razões de limitação em termos de espaço, não nos debruçamos neste texto). Pretende-se, não só, chamar a atenção para os aspectos que nos parecem mais importantes em cada um desses diplomas, mas também para as questões referentes a cada uma das Directivas que foram até à data discutidas e decididas na mais alta instância judicial da União Europeia.

II. DIRECTIVA 2010/64/UE — PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES

A Directiva 2010/64, cujo prazo de transposição para o Direito interno expirou a 27 de Outubro de 2013²⁰⁻²¹, consagra, nos termos do seu artigo 1.º,

¹⁵ JO L 142 de 1.6.2012, p. 1.

¹⁶ JO L 294 de 6.11.2013, p. 1.

¹⁷ JO L 65 de 11.3.2016, p. 1.

¹⁸ JO L 132 de 21.5.2016, p. 1.

¹⁹ JO L 297 de 4.11.2016, p. 1.

²⁰ Artigo 9.º, n.º 1, da Directiva 2010/64.

²¹ De acordo com informação constante do sítio “Eurlex”, o Estado Português terá comunicado à Comissão Europeia estimar não ser necessária a adopção de medidas específicas com vista à transposição da directiva.

o direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeu. Nos termos dessa disposição, o direito à interpretação e tradução aplica-se a partir do momento em que for comunicado à pessoa em questão que ela é suspeita ou acusada da prática de uma infracção penal e até ao termo do processo.

De salientar que, quanto a infracções de menor gravidade, se a legislação interna previr que as sanções a tais infracções são impostas por uma autoridade que não é um tribunal competente em matéria penal e que a imposição dessa sanção é passível de recurso para um tribunal com essas características, a directiva só se aplica à acção que correr termos nesse tribunal na sequência do recurso²².

O direito à interpretação é garantido, nos termos do artigo 2.º da directiva, durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, *“inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias”*²³ (de onde resulta não ser exaustiva esta “lista” das situações nas quais a interpretação deve ser assegurada). O mesmo artigo prevê ainda a possibilidade, na medida em que tal seja necessário à garantia da equidade do processo, de ser disponibilizada interpretação para as comunicações entre o suspeito ou acusado e o seu defensor *“directamente relacionadas com qualquer interrogatório ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de carácter processual”*²⁴. Cabe, por outro lado, aos Estados-Membros assegurar a existência de um mecanismo que *“permita apurar se o suspeito ou acusado fala e compreende a língua do processo penal e se necessita da assistência de um intérprete”*²⁵.

O direito à tradução é, pelo seu lado, assegurado, nos termos do artigo 3.º da directiva, relativamente a todos os documentos essenciais ao exercício do direito de defesa e à garantia da equidade do processo. Entre estes documentos essenciais *“contam-se as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças”*²⁶, de onde se pode concluir que a “lista” de “documentos essenciais” prevista na directiva não é exaustiva. Prevê-se, ainda, a possibilidade de, excepcionalmente, serem apenas facultadas uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais em vez de uma tradução escrita, na condição de tal não prejudicar a equidade do processo²⁷. A directiva permite, igualmente, a renúncia ao direito à tradução de documentos, na condição de que *“o suspeito ou acusado tenha previamente recebido aconselhamento jurídico, ou obtido, por outra via, pleno*

²² Artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 2010/64.

²³ Artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 2010/64.

²⁴ Artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 2010/64.

²⁵ Artigo 2.º, n.º 4, da Directiva 2010/64.

²⁶ Artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2010/64.

²⁷ Artigo 3.º, n.º 7, da Directiva 2010/64.

*conhecimento das consequências da sua renúncia, e de que essa renúncia seja inequívoca e voluntária*²⁸.

De assinalar que a directiva não exige que a interpretação e a tradução nela previstas sejam disponibilizadas na língua materna do suspeito ou acusado. No considerando 22 do preâmbulo é referido que o poderão ser nessa “*ou em qualquer outra língua que ele fale ou compreenda*”, desde que assim lhe seja permitido o exercício do direito de defesa e garantida a equidade do processo.

De sublinhar, ainda, a preocupação da directiva com a qualidade da interpretação e da tradução nela previstas, exigindo expressamente que essa qualidade seja “*suficiente para garantir a equidade do processo*”²⁹. A directiva estabelece ainda que os Estados-Membros deverão tomar “*medidas concretas*” para assegurar a qualidade da interpretação e da tradução prestadas e, nesse sentido, prevê que “*os Estados-Membros devem procurar criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas*”³⁰.

Finalmente, cabe aos Estados-Membros suportar os custos da interpretação e da tradução decorrentes da aplicação da directiva, independentemente do resultado do processo³¹.

III. DIRECTIVA 2012/13/UE — PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES

A segunda directiva que nos ocupa no presente texto, e que deveria ter sido transposta para o Direito interno até 2 de Junho de 2014³²⁻³³, tem por objecto, nos termos do seu artigo 1.º, o estabelecimento de regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada³⁴.

Tal como acontece com a Directiva 2010/64, também a Directiva 2012/13 prevê um regime específico para as infracções de menor gravidade: assim como ali, se a legislação interna previr que as sanções a tais infracções são impostas por uma autoridade que não é um tribunal competente em matéria penal e que a imposição dessa sanção é passível de recurso para um tribu-

²⁸ Artigo 3.º, n.º 8, da Directiva 2010/64.

²⁹ Artigos 2.º, n.º 8, e 3.º, n.º 9, da Directiva 2010/64.

³⁰ Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 2010/64.

³¹ Artigo 4.º da Directiva 2010/64.

³² Artigo 11.º, n.º 1, da Directiva 2012/13.

³³ De acordo com informação constante do sítio “Eurlex”, o Estado Português terá comunicado à Comissão Europeia estimar não ser necessária a adopção de medidas específicas com vista à transposição da directiva.

³⁴ Para uma perspectiva de Direito Português relativamente às disposições da Directiva 2012/13, vide “A Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2012 relativa ao direito à informação em processo penal (perspectivas portuguesas)”, Júlio Barbosa e Silva, em *JULGAR Online*, Novembro de 2017 (“<http://julgar.pt>”).

nal com essas características, a directiva só se aplica à acção que correr termos nesse tribunal na sequência do recurso³⁵.

A directiva assegura regras mínimas em quatro planos.

Em primeiro lugar, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, suspeitos ou acusados em processos penais devem ser “*prontamente*” informados sobre, pelo menos, os seguintes direitos processuais: o direito de assistência de um advogado; o direito a aconselhamento jurídico gratuito e condições para a sua obtenção; o direito a ser informado da acusação (nos termos do artigo 6.º da directiva); o direito à interpretação e tradução; o direito ao silêncio.

Em segundo lugar, tratando-se de suspeitos ou acusados detidos ou presos, deverá ser-lhes entregue “*prontamente*” uma “*Carta de Direitos*” redigida numa língua que eles compreendam e da qual deverão constar, para além das informações a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, da directiva, informações sobre: o direito de acesso aos elementos do processo; o direito a que as autoridades consulares e uma pessoa sejam informadas; o direito de acesso a assistência médica urgente; número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou acusados podem ser privados de liberdade antes de comparecerem perante uma autoridade judicial; possibilidades, nos termos do direito interno, de impugnação da legalidade da detenção, de obter a revisão da detenção ou de requerer a libertação provisória³⁶. Os suspeitos ou acusados deverão poder conservar na sua posse a Carta de Direitos durante o período em que estiverem privados da sua liberdade³⁷.

Em terceiro lugar, é assegurado o direito à informação, de uma forma pronta e com os detalhes necessários que garantam a equidade do processo e o exercício efectivo dos direitos de defesa, sobre o crime do qual a pessoa em questão seja acusada ou suspeita de ter cometido³⁸. Tratando-se de suspeitos ou acusados detidos ou presos, deve ser fornecida informação sobre as razões para a detenção ou prisão, incluindo sobre o crime do qual sejam suspeitos ou acusados de ter cometido³⁹. Além disso, estabelece-se que, “*pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado*”⁴⁰.

Em quarto lugar, a directiva garante o direito de acesso a elementos do processo. Para isso, é antes mais assegurado, relativamente a suspeitos ou acusados detidos ou presos, o acesso a documentos que “*sejam essenciais para impugnar, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou*

³⁵ Artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 2012/13.

³⁶ Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 2012/13.

³⁷ Artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 2012/13.

³⁸ Artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 2012/13.

³⁹ Artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 2012/13.

⁴⁰ Artigo 6.º, n.º 3, da Directiva 2012/13.

*prisão*⁴¹. Por outro lado, deve ser dado acesso aos suspeitos ou acusados à “*prova material que se encontre na posse das autoridades competentes*”, acesso esse de uma forma atempada “*para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal*”, isto sem prejuízo do previsto no artigo 7.º, n.º 1, quanto a suspeitos ou acusados detidos ou presos⁴². Poderá, no entanto, ser recusado o acesso a certos elementos se tal acesso for “*susceptível de constituir uma ameaça grave para a vida ou os direitos fundamentais de outra pessoa ou se a recusa for estritamente necessária para salvaguardar um interesse público importante*”⁴³.

Por fim, a directiva obriga a que seja consignado em registo sempre que forem prestadas informações aos suspeitos ou acusados nos termos dos artigos 3.º a 6.º⁴⁴.

Para concluir, duas breves notas, comuns às duas directivas em análise.

Por um lado, em ambas está prevista uma “cláusula de não regressão”⁴⁵⁻⁴⁶, nos termos da qual nenhuma disposição de cada uma das directivas pode ser interpretada como limitando ou derrogando os direitos e garantias processuais consagrados na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, noutras disposições aplicáveis do direito internacional ou no direito dos Estados-Membros que proporcione um nível de protecção mais elevado.

Por outro lado, resulta do texto de cada uma das directivas uma preocupação em “transportar” para o Direito da União a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (e por vezes reforçando-a)⁴⁷, o que, aliás, é assumido na “Exposição de Motivos” da proposta que está na origem da Directiva 2012/13⁴⁸ e que terá, seguramente, sido uma das grandes dificuldades e um dos principais desafios para quem redigiu estes dois diplomas. Não

⁴¹ Artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 2012/13.

⁴² Artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, da Directiva 2012/13.

⁴³ Artigo 7.º, n.º 4, da Directiva 2012/13.

⁴⁴ O que não inclui a mesma obrigação de consignação em registo relativamente a elementos do processo facultados nos termos do artigo 7.º da directiva, o que é sem dúvida uma limitação assinalável do texto da directiva. Nesse sentido, cfr. Daniel Flore, Stéphanie Bosly, *Droit Pénal Européen, Les enjeux d’une justice pénale européenne*, 2^{ème} édition, 2014, Larcier, ponto 757.

⁴⁵ Artigo 8.º da Directiva 2010/64 e artigo 10.º da Directiva 2012/13.

⁴⁶ A mesma cláusula, aliás, está prevista nas demais Directivas adoptadas na sequência do “Programa de Estocolmo” e a que atrás fizemos referência: artigo 14.º da Directiva 2013/48, artigo 13.º da Directiva 2016/343, artigo 14.º da Directiva 2013/48, artigo 23.º da Directiva 2016/800 e artigo 11.º da Directiva 2016/1919.

⁴⁷ Neste sentido, v. Mitsilegas, cit., p. 161.

⁴⁸ COM(2010) 392 final, de 20.7.2010, ponto 18 da “Exposição de Motivos”. No que se refere à Directiva 2010/64, não se baseando ela numa proposta da Comissão mas numa iniciativa de treze Estados-Membros (Jornal Oficial C 69, de 18.3.2010, pág. 1), e não existindo por isso uma “Exposição de Motivos”, não deixa todavia de ser evidente essa mesma preocupação. Veja-se, a esse propósito, os considerandos 8.º, 10.º e 18.º do texto da referida iniciativa dos Estados-Membros.

é, de facto, um exercício fácil fazer reflectir todo um conjunto de decisões judiciais e de princípios que delas resultam num conjunto de regras gerais e abstractas de um diploma legal, o qual deverá, ainda, ter em conta a diversidade de sistemas jurídicos dos vários Estados-Membros da União.

IV. JURISPRUDÊNCIA

À data em que escrevemos este texto, o TJ proferiu quatro acórdãos em processos, todos eles de reenvio prejudicial, nos quais estava em discussão a interpretação das Directivas 2010/64 e/ou 2012/13:

- Acórdão de 15 de Outubro de 2015, *Covaci* (C-216/14, EU:C:2015:686);
- Acórdão de 9 de Junho de 2016, *Balogh* (C-25/15, EU:C:2016:423);
- Acórdão de 22 de Março de 2017, *Tranca e.a.* (C-124/16, C-188/16 e C-213/16, EU:C:2017:228);
- Acórdão de 12 de Outubro de 2017, *Sleutjes* (C-278/16, EU:C:2017:757).

Analisemos então, ainda que sumariamente, cada um destes acórdãos.

A. Acórdão de 15 de Outubro de 2015, *Covaci* (C-216/14)

Neste primeiro processo, esteve em causa a interpretação dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.ºs 1 e 8, da Directiva 2010/64, e ainda dos artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Directiva 2012/13.

1. Os factos

Durante uma operação de controlo policial efectuada em 25 de Janeiro de 2014, constatou-se, por um lado, que G. Covaci, um cidadão romeno, conduzia em território alemão um veículo automóvel para o qual nenhum contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido tinha sido celebrado e, por outro, que a carta de seguro (carta verde) por ele exibida às autoridades alemãs era falsificada.

G. Covaci foi ouvido sobre estes factos pelas autoridades policiais, tendo para esse efeito beneficiado da assistência de um intérprete, tal como previsto no Direito alemão. G. Covaci, que não dispunha de domicílio fixo nem de residência abrangida pelo âmbito de aplicação da lei alemã, conferiu então, por esse motivo, tal como determina a lei alemã, mandato escrito e irrevogável a três funcionários judiciais para efeitos da notificação dos documentos de natureza judicial a si dirigidos.

Em 18 de Março de 2014, o Ministério Público pediu que fosse proferido despacho a condenar o arguido numa pena de multa. De salientar que o processo previsto para a prolação de tal despacho de condenação é um

processo simplificado, não prevendo qualquer audiência ou debate contraditório. Pensado para infracções menores, tal despacho constitui uma decisão provisória e adquire força de caso julgado se, no prazo de duas semanas contadas a partir da sua notificação (se for caso disso, aos mandatários do arguido), não for deduzida oposição. A oposição, que pode ser deduzida por escrito ou por declaração a constar em acta lavrada pela Secretaria mas sempre em língua alemã, determina a realização de uma audiência jurisdicional.

2. As questões prejudiciais

O tribunal alemão decidiu então suspender a instância e colocar, ao abrigo do disposto no artigo 267.º TFUE, duas questões prejudiciais ao TJ.

Por um lado (primeira questão), perguntou se a obrigação, decorrente da legislação alemã, de utilizar a língua alemã para a redacção da oposição, a ser deduzida contra o despacho de condenação a ser proferido no processo, estava ou não de acordo com as disposições da Directiva 2010/64 que prevêem uma assistência linguística gratuita aos arguidos em processo penal.

Por outro lado (segunda questão), o órgão jurisdicional de reenvio teve dúvidas quanto à compatibilidade das modalidades de notificação do referido despacho de condenação, designadamente o facto de o prazo para deduzir oposição correr a partir da respectiva notificação ao mandatário, com a Directiva 2012/13, em especial com o seu artigo 6.º, o qual impõe a cada Estado-Membro assegurar, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, que sejam prestadas ao suspeito ou acusado informações detalhadas sobre a acusação.

3. A resposta do TJ

Quanto à primeira questão, o TJ analisou as disposições da Directiva 2010/64 relativas quer ao direito à interpretação, quer ao direito à tradução de documentos.

Assim, por um lado, quanto ao direito à interpretação, o TJ considerou que, tendo em vista *“garantir a equidade do processo e (...) que a pessoa em causa esteja em condições de exercer os seus direitos de defesa”*, o artigo 2.º da directiva *“assegura que, quando essa pessoa for chamada a prestar, ela própria, declarações orais no âmbito, nomeadamente, de um processo penal, seja directamente perante as autoridades judiciais competentes ou ao seu defensor legal, esteja habilitada a fazê-lo na sua própria língua”*⁴⁹. Salientando que a Directiva 2010/64 foi adoptada com base no artigo 82.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b), TFUE, que prevê a adopção de regras mínimas relativas aos direitos individuais em processo penal com vista a reforçar a

⁴⁹ Parágrafo 33 do acórdão.

confiança mútua entre os Estados-Membros, o TJ sublinhou que *“exigir dos Estados-Membros, (...) não apenas que permitam às pessoas em causa serem informadas, plenamente e na sua própria língua, dos factos que lhes são imputados e apresentarem a sua própria versão desses factos mas igualmente que assumam sistematicamente a tradução de qualquer recurso interposto pelas pessoas em causa contra uma decisão judicial que lhes é dirigida vai além dos objectivos prosseguidos pela própria Directiva 2010/64”*⁵⁰.

Concluiu o TJ dizendo, em primeiro lugar, que o artigo 2.º da Directiva 2010/64 garante a uma pessoa *“(...) o benefício da assistência gratuita de um intérprete se essa pessoa deduzir oralmente, ela própria, oposição contra o despacho de condenação de que é objecto junto da Secretaria do órgão jurisdicional nacional competente (...)”,* e isso *“para que esta redija uma acta dessa oposição”*. Em segundo lugar, acrescentou o TJ que, se a referida pessoa deduzir oposição por escrito, o mesmo artigo 2.º da directiva garante *“(...) o benefício da assistência de um defensor legal, que se encarregará de redigir o documento correspondente na língua do processo”*⁵¹.

Por outro lado, quanto ao direito à tradução, previsto no artigo 3.º da directiva, o TJ considerou que tal direito apenas *“(...) respeita, em princípio, à tradução escrita numa língua que a pessoa em causa entenda de certos documentos redigidos na língua do processo pelas autoridades competentes”*⁵². Apoiando-se, em primeiro lugar, no facto de o artigo 3.º, n.º 2, da directiva estabelecer uma lista, ainda que não exaustiva, de documentos essenciais que, por isso mesmo, deverão ser traduzidos e apoiando-se, em segundo lugar, no teor do n.º 4 do artigo 3.º da directiva, o qual prevê que o direito à tradução tem por objectivo *“que o suspeito ou acusado conheça as acusações e provas contra ele deduzidas”*⁵³, o TJ concluiu que *“o direito à tradução (...) não inclui, em princípio, a tradução escrita na língua do processo de um documento como a oposição deduzida contra um despacho de condenação, redigida pela pessoa em causa numa língua que domina, mas que não é a língua do processo”*⁵⁴. Todavia, não deixou de salientar que, permitindo o artigo 3.º, n.º 3, da directiva que as autoridades competentes decidam, caso a caso, a questão de saber se qualquer documento diferente dos previstos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo é essencial, na acepção daquela disposição, *“cabe ao órgão jurisdicional de reenvio (...) determinar se a oposição deduzida por escrito contra um despacho de condenação deve ser considerada um documento essencial cuja tradução é necessária”*⁵⁵.

Quanto à segunda questão, o TJ, salientando que a Directiva 2012/13 não regula as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação,

⁵⁰ Parágrafo 38 do acórdão.

⁵¹ Parágrafo 42 do acórdão.

⁵² Parágrafo 44 do acórdão.

⁵³ Parágrafos 45 e 46 do acórdão.

⁵⁴ Parágrafo 47 do acórdão.

⁵⁵ Parágrafos 49 e 50 do acórdão.

prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada à pessoa em causa⁵⁶, considerou, antes de mais, que essas mesmas modalidades não podem pôr em causa o objectivo, visado nesse artigo 6.º, de permitir aos suspeitos ou acusados de uma infracção penal preparar a sua defesa e de garantir a equidade do processo⁵⁷. Nesse sentido, continuou o TJ, o que é necessário é que o arguido não seja penalizado, em termos do prazo de que efectivamente dispõe para deduzir oposição contra um despacho de acusação, pelo facto de ter sido obrigado, nos termos da legislação aplicável, a nomear um mandatário⁵⁸. E concluiu decidindo que a directiva não se opõe a uma legislação, como a que estava em causa no processo principal, “*que impõe ao arguido que não reside nesse Estado-Membro nomear um mandatário para efeitos da notificação do despacho de condenação que lhe diz respeito, desde que o arguido beneficie efectivamente da totalidade do prazo fixado para deduzir oposição contra o referido despacho*”⁵⁹.

B. Acórdão de 9 de Junho de 2016, Balogh (C-25/15)

Neste processo esteve em causa a interpretação dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, da Directiva 2010/64⁶⁰.

1. Os factos

Por sentença de um tribunal austríaco, I. Balogh, de nacionalidade húngara, foi condenado a uma pena de prisão por crime de roubo com arrombamento. As autoridades austríacas informaram as autoridades húngaras da sentença proferida, tendo recaído sobre estas o dever de assegurar a respectiva tradução, da língua alemã para a língua húngara, o que teve lugar através de um processo especial de reconhecimento de sentença proferida por um tribunal estrangeiro, processo este que correu termos no Tribunal de Budapeste-Aglomeração.

A questão que se colocou foi a de saber se I. Balogh deveria suportar as custas relativas a este processo especial de reconhecimento da sentença proferida pelo tribunal austríaco ou se, pelo contrário, deveria ser o Estado Húngaro a suportar tais custos por força do artigo 4.º da Directiva 2010/64.

⁵⁶ Parágrafo 62 do acórdão.

⁵⁷ Parágrafo 63 do acórdão.

⁵⁸ Parágrafos 65 a 67 do acórdão.

⁵⁹ Parágrafo 68 do acórdão.

⁶⁰ Esteve igualmente em causa neste processo a interpretação de diversas disposições da Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), em aplicação do artigo 11.º da Decisão-quadro 2009/315/JAI (JO L 93, de 7.4. 2009, p. 33). Não iremos, todavia, neste texto proceder à análise do acórdão quanto a este tema, que não é aqui tratado, mas apenas no que toca à Directiva 2010/64.

2. A questão prejudicial

O Tribunal de Budapeste-Aglomeración decidiu, na pendência do processo especial de reconhecimento de sentença, suspender a instância e colocar ao TJ a questão de saber se os Tribunais húngaros deveriam aplicar as disposições da Directiva 2010/64 àquele processo, salientando que nele se prevê designadamente que os custos de tradução da sentença em questão devem ser suportados pela pessoa que fora condenada pelo tribunal estrangeiro.

3. A resposta do TJ

O TJ constatou, em primeiro lugar, que resulta do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 2010/64 que esta se aplica *“até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infracção, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado”*⁶¹, sendo certo que um processo especial como o que estava em causa no processo principal *“tem lugar (...) após a decisão a título definitivo da questão de saber se a pessoa suspeita ou arguida cometeu a infracção e, se for caso disso, após a sua condenação”*⁶². Em segundo lugar, o TJ realçou que o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva prevê, relativamente a suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa, o direito à tradução de certos documentos essenciais, entre os quais se contam as sentenças, constatando que o arguido obtivera, do tribunal austríaco onde o processo tinha corrido termos, a tradução da sentença de condenação⁶³.

Assim sendo, para o TJ *“uma nova tradução da referida sentença no âmbito do processo especial em causa no processo principal, visando o reconhecimento dessa sentença na Hungria e a inscrição da condenação proferida no registo criminal húngaro, não era necessária à protecção dos direitos de defesa ou do direito a uma tutela jurisdicional efectiva (...) e não se justificava desde logo à luz dos objectivos prosseguidos pela Directiva 2010/64”*⁶⁴. E concluiu, então, decidindo que *“(...) a Directiva 2010/64 não é aplicável a um processo especial como o que está em causa no processo principal”*⁶⁵.

C. Acórdão de 22 de Março de 2017, *Tranca e.a.* (C-124/16, C-188/16 e C-213/16)

Nestes três processos (apensos) esteve em causa a interpretação dos artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Directiva 2012/13.

⁶¹ Parágrafo 36 do acórdão.

⁶² Parágrafo 37 do acórdão.

⁶³ Parágrafos 38 e 39 do acórdão.

⁶⁴ Parágrafo 39 do acórdão.

⁶⁵ Parágrafo 40 do acórdão.

1. Os factos

No processo C-124/16, I. Tranca foi acusado de furto. No processo C-213/16, T. Reiter foi acusada de ofensas à integridade física e de desobediência às autoridades. Em ambos os casos, os arguidos não tinham domicílio ou residência fixa na Alemanha (onde os processos corriam termos) nem no respectivo país de origem. O Ministério Público requereu, em cada um dos processos, ao juiz de instrução a emissão de mandado de detenção a fim de manter os arguidos em prisão preventiva, invocando para tal o risco de fuga.

No âmbito da apreciação de tal requerimento, cabe ao juiz de instrução verificar se se podem, no caso concreto, aplicar medidas de coacção menos gravosas do que a prisão preventiva, permitindo o Direito alemão a suspensão de um mandado de detenção fundamentado apenas no risco de fuga quando o arguido preste garantia adequada que abranja o montante previsível da multa que lhe poderá vir a ser aplicada. Foi neste contexto que se suscitaram as questões prejudiciais⁶⁶.

Na verdade, o juiz de instrução deve, nos termos do Direito alemão, verificar se uma medida alternativa à prisão preventiva permite assegurar uma conclusão rápida do processo, o que só será o caso se for possível notificar ao arguido um despacho condenatório de modo a que o mesmo se torne definitivo. Ora, quando o domicílio do arguido é desconhecido, tal implica que esse despacho condenatório possa ser notificado ao respectivo mandatário e que, além disso, esta notificação faça correr o prazo de oposição, no termo do qual o despacho condenatório adquire força de caso julgado⁶⁷.

O tribunal alemão duvidou que o procedimento do despacho condenatório previsto no direito interno fosse conforme com a Directiva 2012/13, tal como interpretada no processo C-216/14 (*Covaci*). Não deixou, contudo, de realçar que a alternativa a esta faculdade de recorrer a um mandatário nas circunstâncias em que o arguido tem domicílio desconhecido, a qual consistiria em executar o mandado de detenção e colocar o arguido em prisão preventiva de modo a garantir que fosse possível notificá-lo do despacho condenatório, lhe parecia mais restritiva.

No processo C-188/16, I. Opria foi acusado de furto na Alemanha e, tal como nos processos C-124/16 e C-213/16, não tinha domicílio ou residência fixa no território alemão nem no seu país de origem (Roménia), tendo, consequentemente, nomeado mandatário para receber as notificações no âmbito daquele processo. Tendo sido proferido despacho condenatório, regularmente notificado ao mandatário constituído, e não tendo dado entrada qualquer declaração do arguido no prazo de oposição previsto, no mesmo despacho foi aposta referência ao seu trânsito em julgado.

⁶⁶ Cfr. factos descritos neste texto a propósito do acórdão *Covaci*.

⁶⁷ Parágrafo 18 do acórdão.

O Ministério Público, entidade competente para a execução da pena, solicitou a remoção da menção do trânsito em julgado do despacho condenatório, o que foi, contudo, indeferido e deu, seguidamente, lugar a recurso interposto pelo Ministério Público. Foi nesta fase que foi colocada a questão prejudicial ao TJ, uma vez que se suscitaram dúvidas relativamente à legalidade da oposição da fórmula executória no despacho condenatório em causa, dúvidas essas que, por sua vez, só poderiam ser esclarecidas com uma resposta à questão de saber se o prazo de oposição começou, ou não, a correr na data de notificação daquele despacho condenatório ao mandatário do arguido.

2. A questão prejudicial

Os órgãos jurisdicionais alemães perguntavam nestes três processos, em substância, se o artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Directiva 2012/13, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação interna de um Estado-Membro que, no âmbito de um processo penal, prevê, primeiro, que o arguido que não reside nesse Estado-Membro nem dispõe de domicílio fixo neste último nem no Estado-Membro de origem é obrigado a nomear mandatário para efeitos de receber a notificação de um despacho condenatório que lhe diga respeito e, segundo, que o prazo para apresentar declaração de oposição contra esse despacho, antes de este se tornar executório, corre a partir da respectiva notificação ao referido mandatário, podendo a pessoa, no entanto, solicitar a suspensão do prazo de recurso se não tiver tido conhecimento efectivo do despacho condenatório em questão.

3. A resposta do TJ

O TJ começou por recordar que, conforme tinha sido decidido no processo *Covaci* (C-216/14), *“tanto o objectivo que consiste em permitir ao acusado preparar a sua defesa como a necessidade de evitar qualquer discriminação entre, por um lado, os acusados que dispõem de uma residência abrangida pelo âmbito de aplicação da lei nacional em causa e, por outro, aqueles cuja residência não é por este abrangida, que apenas devem nomear um mandatário para efeitos da notificação das decisões judiciais, exigem que o acusado disponha da totalidade desse prazo”*⁶⁸. Referiu em seguida que, se *“o artigo 6.º da Directiva 2012/13 não impõe que o referido prazo comece a correr a contar do momento em que o arguido tenha tido efectivo conhecimento do despacho condenatório que lhe diz respeito”*, é, porém, *“necessário que o processo tenha um carácter equitativo e que o exercício efectivo dos direitos de defesa seja garantido”*.

⁶⁸ Parágrafo 40 do acórdão.

Assim sendo, prosseguiu o TJ, “seria manifestamente prejudicado o objectivo do artigo 6.º da Directiva 2012/13 (...) se o destinatário de um despacho condenatório, como o que está em causa nos processos principais, transitado em julgado, já não pudesse deduzir oposição ao mesmo, quando não tenha tido conhecimento da existência e do conteúdo desse despacho num momento em que poderia ter exercido os seus direitos de defesa, na medida em que, não havendo domicílio conhecido, não foi pessoalmente notificado do mesmo”⁶⁹. Para o TJ, “em tal situação, o destinatário de tal despacho condenatório, em vez de beneficiar da totalidade do prazo de oposição contra esse, seria completamente privado de o exercer”⁷⁰.

E concluiu o TJ dizendo que “os Estados-Membros devem assegurar que os arguidos ou suspeitos no âmbito de um processo penal, que, em circunstâncias como as que estão em causa nos processos principais, recebam a comunicação da acusação formulada contra eles no momento da fase de execução da decisão definitiva de condenação, conservem, no entanto, a faculdade de exercer plenamente os seus direitos de defesa. Para estes efeitos, quando um arguido tenha tido efectivo conhecimento de uma decisão condenatória que lhe diga respeito, deve ser colocado na mesma situação em que estaria se a referida decisão lhe tivesse sido notificada pessoalmente e deve, nomeadamente, poder dispor da totalidade do prazo de oposição”⁷¹. Para o TJ, se “o artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Directiva 2012/13 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação (...) como a que está em causa nos processos principais”, o certo é que “[o] artigo 6.º da Directiva 2012/13 exige (...) que, ao ser dada execução ao despacho condenatório, assim que a pessoa em causa tenha tido conhecimento efectivo desse despacho, seja colocada na situação em que se encontraria se o referido despacho lhe tivesse sido notificado pessoalmente e, nomeadamente, que possa dispor da totalidade do prazo de oposição, se for caso disso beneficiando de uma suspensão do prazo de recurso”, só assim se permitindo “(...) o exercício efectivo dos direitos que o referido artigo 6.º prevê”⁷².

D. Acórdão de 12 de Outubro de 2017, Sleutjes (C-278/16)

1. Os factos

O Tribunal de Primeira Instância de Düren (Alemanha) proferiu, a pedido do Ministério Público, despacho de condenação contra F. Sleutjes, de nacio-

⁶⁹ Parágrafo 45 do acórdão.

⁷⁰ Parágrafo 46 do acórdão.

⁷¹ Parágrafo 47 do acórdão.

⁷² Parágrafos 50, 51 e 52 do acórdão.

nalidade holandesa, condenando-o a uma pena de multa por prática de um delito de fuga. Tal despacho foi notificado a F. Sleutjes apenas em língua alemã, tendo sido junta uma tradução em língua neerlandesa apenas da informação relativa às vias de recurso, nos termos das quais o despacho só transitaria em julgado caso não fosse deduzida oposição no prazo de duas semanas a contar da sua notificação.

O advogado de F. Sleutjes deduziu oposição ao referido despacho e pediu a preparação do processo para julgamento, o que foi, todavia, indeferido por ter sido apresentado fora de prazo. Deduzido o competente recurso para o Tribunal de Segunda Instância de Aachen, suscitou este a questão de saber se o conceito de “*sentença*”, interpretado à luz do artigo 3.º da Directiva 2010/64, deveria igualmente incluir os despachos de condenação, tal como o que estava em causa no processo principal, o que levaria a que a notificação do despacho de condenação a F. Sleutjes fosse nula uma vez que não fora disponibilizada uma tradução integral em língua neerlandesa e, conseqüentemente, o prazo para oposição não teria sequer começado a correr.

2. A questão prejudicial

O Tribunal de Segunda Instância de Aachen decidiu então suspender a instância e colocar a seguinte questão ao TJ: deve o artigo 3.º da Directiva 2010/64 ser interpretado no sentido de que o conceito de “*sentença*”, tal como previsto na lei interna alemã, abrange igualmente os despachos de condenação na acepção da mesma lei alemã?

3. A resposta do TJ

O TJ começou por recordar que o artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2010/64 prevê o direito dos suspeitos ou acusados que não compreendam a língua do processo penal em causa de obter uma tradução escrita de todos os “*documentos essenciais*”⁷³.

Prosseguiu o TJ constatando que “*o despacho de condenação previsto no direito alemão é adoptado com base num processo simplificado, segundo o qual, em substância, por um lado, a notificação deste despacho apenas intervém depois de o juiz se ter pronunciado quanto ao mérito da acusação e, por outro, representa a primeira ocasião, para o arguido, de ser informado sobre a acusação contra si formulada (...)*”⁷⁴. Nessas condições, referiu o TJ, “*(...) um despacho de condenação deste tipo constitui, em simultâneo, uma acusação e uma sentença, na acepção do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2010/64*”⁷⁵.

⁷³ Parágrafo 28 do acórdão.

⁷⁴ Parágrafo 30 do acórdão.

⁷⁵ Parágrafo 31 do acórdão.

Concluiu, assim, o TJ que quando um despacho de condenação, como o que estava em causa no processo principal, só é enviado na língua do processo a uma pessoa que não domina esta língua, “*essa pessoa não está em condições de compreender as acusações e provas contra ela deduzidas e não pode, portanto, exercer validamente o seu direito de defesa se não lhe for facultada uma tradução do referido despacho numa língua que compreenda*”⁷⁶. Assim, decidiu o TJ responder afirmativamente à questão prejudicial colocada, ou seja, decidindo que o artigo 3.º da Directiva 2010/64 deve ser interpretado no sentido de que um acto como o despacho de condenação em discussão nos autos principais constitui um “*documento essencial*” na acepção do n.º 1 daquele artigo, do qual deve, portanto, “*ser facultada uma tradução escrita aos suspeitos ou acusados que não compreendam a língua do processo em causa, por forma a salvaguardar a possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e garantir a equidade do processo*”⁷⁷.

V. COMENTÁRIO

A. Directiva 2010/64

O *acórdão Covaci*, no qual o TJ se pronunciou pela primeira vez sobre directivas adoptadas com fundamento no artigo 82.º, n.º 2, TFUE, merece aqui obviamente uma referência especial.

No que se refere à interpretação das disposições da Directiva 2010/64, duas notas parecem-nos ser de salientar relativamente a este *acórdão*.

Em primeiro lugar, o *acórdão Covaci* colocou em evidência uma certa “limitação” da directiva. De facto, quanto ao direito à tradução, o TJ constatou que, nos termos do artigo 3.º da directiva, esse direito não inclui a tradução escrita para a língua do processo de um documento redigido pelo suspeito ou acusado numa outra língua, como é o caso da oposição deduzida contra o despacho de condenação.

Assinale-se que o Advogado-Geral Yves Bot tinha sido, nas suas conclusões de 7 de Maio de 2015, mais “ambicioso”, ao propor que tal situação fosse resolvida com recurso às disposições relativas ao direito à interpretação, ou seja, defendendo que a assistência de um intérprete no âmbito da oposição deduzida contra um despacho de condenação como aquele em causa no processo principal tanto poderia assumir a forma oral como a forma escrita, devendo essa assistência ser garantida tanto quando a oposição é deduzida oralmente (na secretaria do tribunal competente), como quando é apresentada por escrito⁷⁸.

⁷⁶ Parágrafo 33 do *acórdão*.

⁷⁷ Parágrafo 34 do *acórdão*.

⁷⁸ Ver parágrafos 63, 72 e 80 das conclusões.

O TJ não seguiu, todavia, tal entendimento, tendo constatado que, em princípio, só no caso de a oposição ser deduzida oralmente, junto da secretaria do órgão jurisdicional competente, é que a directiva se aplica, através designadamente da assistência de um intérprete. Em todo o caso, o TJ teve o especial cuidado de declarar, como vimos, que caberá às autoridades competentes decidir, caso a caso, a questão de saber se qualquer documento diferente dos previstos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da directiva é “*essencial*”, no sentido desta disposição, nomeadamente se uma oposição deduzida por escrito contra um despacho de condenação, como a que se discutia no processo principal, deve ser considerada um documento essencial cuja tradução é necessária.

Ora, perante esta “abertura” por parte do TJ, diríamos que dificilmente deixará de se considerar um tal documento como sendo “*essencial*”, na acepção daquelas disposições da directiva. Num processo de carácter simplificado, como aquele em questão nos autos principais, no qual a assistência de um advogado — segundo os elementos constantes do acórdão — não parece ser obrigatória, dificilmente seria salvaguardado o exercício efectivo do direito de defesa e garantida a equidade do processo se a oposição deduzida por escrito contra um despacho de condenação não fosse considerada com um “*documento essencial*”, cuja tradução para a língua do processo deverá por isso ser assegurada.

Em segundo lugar, merece ainda ser sublinhado que o TJ esclareceu que, no âmbito do direito à interpretação, a directiva assegura que os suspeitos ou acusados, ao serem chamados a prestar declarações orais em processos penais, poderão fazê-lo na sua própria língua. Se, por um lado, tal poderá parecer uma evidência, por outro, o considerando 22 do preâmbulo da directiva, ao referir que a interpretação e a tradução poderão ser disponibilizadas na língua materna ou em qualquer outra língua que o suspeito ou acusado “*fale*” ou “*compreenda*”, poderia dar lugar ao entendimento segundo o qual a directiva não garantiria o direito de um suspeito ou acusado, quando este tiver de se exprimir oralmente, de utilizar necessariamente a sua língua materna.

Já o *acórdão Balogh* não nos parece suscitar qualquer questão especialmente relevante no que se refere à interpretação da Directiva 2010/64, tendo o TJ sublinhado, como seria de esperar, que a directiva não se aplica, desde logo atentos os objectivos por ela prosseguidos, a actos processuais que ocorram após a decisão a título definitivo da questão de saber se o arguido cometeu ou não uma infracção penal. De salientar que o acórdão confirmou o entendimento do Advogado-Geral Yves Bot, nas suas conclusões de 20 de Janeiro de 2016.

Finalmente, o *acórdão Sleutjes* demonstra, em nosso entender, a preocupação do TJ em ter em atenção as especificidades dos sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros da União e de ir além de uma aplicação formalista das disposições da directiva.

Embora, em boa verdade, se tenha discutido neste processo uma questão relativamente pacífica, não deixa de ser importante sublinhar que o TJ

considerou como “*documento essencial*”, na acepção da Directiva 2010/64, um despacho de condenação, equiparando-o materialmente, à luz das disposições da directiva, a uma sentença, assim tendo decidido que um tal despacho deve ser traduzido se o arguido não compreender a língua do processo. De sublinhar que o acórdão confirmou, tal como sucedera no acórdão *Balogh*, as conclusões do Advogado-Geral Nils Wahl de 11 de Maio de 2017.

Para além de ter seguramente contribuído para que se fizesse justiça no caso concreto no âmbito do recurso pendente nos Tribunais alemães, este acórdão do TJ constitui, a nosso ver, um importante precedente na interpretação e aplicação das disposições da directiva a processos similares àquele em discussão no processo principal, os quais, sendo de carácter penal e estando, por isso, abrangidos no âmbito de aplicação da Directiva 2010/64⁷⁹, seguem uma tramitação simplificada⁸⁰, onde mais facilmente poderá ocorrer este tipo de “atropelo” aos direitos de defesa⁸¹.

B. Directiva 2012/13

Como vimos, no acórdão *Covaci*, o TJ foi chamado a responder também a uma questão prejudicial sobre a Directiva 2012/13, a qual visava esclarecer se a directiva, em especial do seu artigo 6.º, se opunha a uma legislação que, no âmbito de um processo penal, impõe ao arguido que não reside nesse Estado-Membro nomear um mandatário para efeitos da notificação de um despacho de condenação, correndo o prazo para deduzir oposição contra esse despacho a partir da respectiva notificação àquele mandatário.

A resposta negativa do TJ à questão colocada foi, como assinalámos, condicionada ao facto de o arguido dever ter conhecimento efectivo do despacho de acusação e de não deixar de beneficiar da totalidade do prazo legalmente previsto para deduzir oposição a esse despacho. Ou seja, para o TJ, impondo o artigo 6.º da directiva que suspeitos e acusados em processo penal recebam informações sobre os actos que lhes são imputados, a obrigação de constituir um mandatário para efeitos da notificação de um despacho

⁷⁹ Ou seja, não se trata ali de um processo relativo a infracções de menor gravidade, o qual, em certos Estados-Membros, decorre perante autoridades que não os tribunais competentes em matéria penal, podendo estes ser chamados a intervir apenas em sede de recurso das decisões daquelas autoridades. A este tipo de situação a directiva só se aplica, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 3, aos referidos recursos perante os tribunais competentes em matéria penal.

⁸⁰ Neste sentido, a Directiva 2016/343 incluiu a definição de regras mínimas sobre o direito de comparecer em julgamento e sobre a admissibilidade de decisões “*in absentia*” (artigos 8.º e 9.º da referida directiva), em grande medida devido à preocupação relativamente a tais casos de tramitação processual simplificada (ver considerando 41 da mesma directiva).

⁸¹ Para um perspectiva de direito comparado relativamente à situação em diversos Estados-Membros da União quanto ao respeito das garantias de defesa em processos penais, vide *Effective Criminal Defence in Europe*, E. Cape, Z. Namoradze, R. Smith, T. Spronken, Intersentia, 2010.

de acusação, como o que estava em discussão no processo principal, não é contrária à directiva na condição de à duração do prazo para deduzir oposição ser retirado o tempo necessário para o mandatário fazer chegar o despacho de condenação em questão ao seu destinatário.

A resposta do TJ, que confirmou neste aspecto a opinião do Advogado-Geral Yves Bot nas suas conclusões de 7 de Maio de 2015, enquadra-se plenamente na letra e no espírito da Directiva 2012/13. Se, por um lado, a directiva não regula as modalidades segundo as quais a informação sobre a acusação, prevista no seu artigo 6.º, deve ser comunicada à pessoa em causa, o facto é que essas mesmas modalidades não podem pôr em causa o objectivo, visado no mesmo artigo 6.º, de permitir aos suspeitos ou acusados de uma infracção penal preparar a sua defesa e de garantir a equidade do processo.

Tratando-se da primeira oportunidade de o TJ se pronunciar sobre disposições da referida directiva, este acórdão suscita ainda da nossa parte um comentário na linha daquele acima efectuado a propósito do acórdão *Sleutjes*, ou seja, trata-se de uma importante tomada de posição pelo TJ que representa para o futuro um precedente fundamental na interpretação e aplicação das disposições da directiva, desde logo a processos que, por razões de celeridade e eficácia processual, seguem uma tramitação simplificada e relativamente aos quais, por esse motivo, se poderá mais facilmente suscitar este tipo de questão de respeito efectivo pelos direitos de defesa.

O acórdão *Tranca* debruçou-se sobre a compatibilidade com a directiva de disposições do Código de Processo Penal alemão que, em substância, tinham já sido objecto de discussão no acórdão *Covaci* (o que, aliás, terá provavelmente sido uma das razões para que o processo tenha sido julgado sem apresentação de conclusões por um Advogado-Geral) e confirmou o entendimento do TJ neste último acórdão. A diferença era que a questão que se colocava agora era relativa a um despacho condenatório já em fase de execução, tendo o TJ decidido, como vimos, que o exercício efectivo dos direitos previstos no artigo 6.º da Directiva 2012/13 implica, em sede de execução de um despacho condenatório, que assim que a pessoa em causa tenha tido conhecimento efectivo desse despacho, seja essa pessoa colocada na situação em que se encontraria se o referido despacho lhe tivesse sido notificado pessoalmente e, nomeadamente, que possa dispor da totalidade do prazo de oposição, se for caso disso beneficiando de uma suspensão do prazo de recurso. Em substância, por isso, este acórdão confirmou o acórdão *Covaci*.

Parece-nos ainda de salientar o facto de o TJ ter sublinhado, na sequência, aliás, do acórdão *Covaci*, que o artigo 6.º da directiva não pode levar a que o suspeito ou acusado seja tratado de forma desigual pelo simples facto de não ter residência no Estado-Membro onde corre o processo.

VI. CONCLUSÃO

Seria obviamente precipitado formular aqui conclusões sobre a jurisprudência do TJ na área dos direitos dos suspeitos e acusados em processos penais depois de terem sido proferidos apenas os quatro acórdãos referidos neste texto. Não se pode certamente afirmar existir uma qualquer “tendência” da jurisprudência perante um número ainda reduzido de decisões, além de que há diversas disposições das duas directivas aqui analisadas que não foram ainda objecto de debate perante o TJ e que levantam questões delicadas, provavelmente mais complexas do que aquelas colocadas nos processos aqui referidos.

Ainda assim, entendemos serem importantes, em termos de defesa das regras mínimas consagradas nas directivas aqui em análise, as indicações que se retiram destes quatro acórdãos do TJ, parecendo-nos de destacar dois aspectos.

Por um lado, quanto à Directiva 2010/64, é de sublinhar a perspectiva “lata” que o TJ seguiu no acórdão *Covaci* relativamente aos “documentos essenciais” que deverão ser objecto de tradução ao abrigo do artigo 3.º da directiva. Se é verdade que a lista de documentos essenciais constante do artigo 3.º, n.º 2, não é exaustiva, e se é verdade também que o n.º 3 do mesmo artigo atribui expressamente às autoridades competentes dos Estados-Membros a possibilidade de decidirem se qualquer outro documento é essencial, não deixa de ser relevante que o TJ tenha decidido que mesmo um documento redigido pelo arguido poderá, ao contrário do que o texto da directiva poderia levar a concluir, ser considerado como “essencial”, situação em que deverá ser assegurada a respectiva tradução.

Por outro lado, quanto à Directiva 2012/13, é de registar que o TJ tenha, nos acórdãos *Covaci* e *Tranca*, sublinhado princípios fundamentais nos quais assenta aquele diploma, desde logo o objectivo de permitir aos suspeitos e acusados de uma infracção penal preparar a sua defesa e garantir a equidade do processo. Foi nesse pressuposto que se o TJ, por um lado, decidiu que a prestação de informação sobre a acusação, prevista no artigo 6.º, poderá ter lugar segundo modalidades que cabe aos Estados-Membros definir, por outro lado deu uma ênfase especial relativamente à obrigação de as autoridades competentes darem ao suspeito ou acusado conhecimento efectivo de tal informação.

Para terminar, não queríamos deixar de apontar algumas outras questões que estas duas directivas nos parecem suscitar e que muito provavelmente virão, mais cedo ou mais tarde, a ser discutidas perante o TJ.

Quanto à Directiva 2010/64, por um lado, questões ligadas à qualidade da interpretação e da tradução serão com certeza objecto de debate. Recordemos que a directiva consagra diversas disposições relativas à defesa da qualidade da interpretação e da tradução prestadas, na perspectiva de que deverá essa qualidade ser suficiente para garantir a equidade do processo (ver artigos 2.º, n.º 8, e 3.º, n.º 9). Nos termos do artigo 5.º, estabelece-se

ainda que os Estados-Membros deverão tomar medidas concretas para assegurar a qualidade da interpretação e da tradução prestadas e, nesse sentido, prevê-se no n.º 2 dessa mesma disposição que os Estados-Membros devem “*procurar criar*” um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas⁸². Neste aspecto, ainda que a letra desta última disposição pudesse eventualmente ter sido mais forte em termos de vincular os Estados-Membros, não deixa esta de prever, em nosso entender, uma obrigação jurídica no sentido de que os Estados-Membros deverão conseguir justificar o porquê de não terem criado os registos de tradutores e intérpretes previstos no n.º 2 do artigo 5.º da directiva.

Por outro lado, questões que se prendem com o direito à interpretação das comunicações entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal, a ter lugar relativamente a algumas fases cruciais do processo e caso se mostre necessário à garantia da equidade do mesmo processo (artigo 2.º, n.º 2), questões ligadas ao direito à tradução de documentos que, não estando incluídos na lista do artigo 3.º, n.º 2, poderão ou deverão também ser considerados como “*essenciais*”, questões relacionadas com a possibilidade de apenas ser facultada uma tradução oral de documentos essenciais ou ainda questões referentes à renúncia à tradução (respectivamente, n.ºs 7 e 8 do artigo 3.º) não deixarão certamente de estar na ordem do dia, atenta, desde logo, a redacção relativamente genérica de tais disposições, e isto pese embora reconheçamos que muito dificilmente essa redacção pudesse ter sido mais precisa tendo em conta a diversidade de sistemas jurídicos e de situações concretas a que as mesmas se aplicarão.

Quanto à Directiva 2012/13, antevemos igualmente vários tipos de questões às quais o TJ será chamado a dar resposta. Salientaríamos, por um lado, quanto ao direito à informação sobre a acusação, que o momento em que tal informação deve ser prestada e o detalhe dessa mesma informação irão certamente suscitar amplo debate, uma vez que o que está previsto no n.º 1 do artigo 6.º da directiva é que as mesmas devem ser prestadas “*prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efectivo dos direitos de defesa*”. Mesmo tendo em atenção que a directiva se aplica, nos termos do seu artigo 2.º, n.º 1, apenas a partir do momento em que as autoridades competentes comuniquem a uma

⁸² A questão da qualidade da interpretação e da tradução em processos penais tem, aliás, sido suscitada nos últimos anos em diversos estudos. Veja-se, nesse sentido, entre outros, “*TRAINAC — Assessment, good practices and recommendations on the right to interpretation and translation, the right to information and the right of access to a lawyer in criminal proceedings*”, Council of Bars and Law Societies of Europe e European Lawyers Foundation, 2016, disponível em “http://www.ccbe.eu/fileadmin/speciality_distribution/public/documents/CRIMINAL_LAW/CRM_projects/EN_CRM_20160418_TRAINAC-An-assessment-by-defence-practitioners-of-the-implementation-of-three-procedural-safeguards-directives.pdf”, e, ainda, “*The Quality of Interpretation and Translation in Criminal Proceedings*”, Fair Trials Europe, 2016, disponível em “<https://www.fairtrials.org/wp-content/uploads/LEAP-Interpretation-Report-Mar2016.pdf>”.

pessoa que ela é suspeita ou acusada de um crime, a utilização (mais uma vez, diríamos, inevitável) de conceitos genéricos no referido n.º 1 do artigo 6.º não deixará de alimentar o debate nos tribunais quanto à legislação interna dos Estados-Membros que transponha tais disposições. O mesmo se diga quanto ao n.º 2 do artigo 6.º relativamente a suspeitos ou acusados detidos ou presos, os quais devem ser informados das razões para a sua detenção, também aqui a margem de apreciação dos Estados-Membros se nos afigurando muito ampla e susceptível de intervenção do TJ quanto à interpretação da legislação interna dos Estados-Membros à luz da directiva. Considerações semelhantes deverão ter lugar, por outro lado, quanto ao direito de acesso aos elementos do processo previsto no artigo 7.º, também aqui se tratando de casos em que o suspeito ou acusado está detido. Para além disso, questões como quais deverão ser os “*elementos essenciais* [facultados] *para impugnar (...) a legalidade da detenção ou prisão*” (n.º 1), ou qual o prazo para ser dado acesso a tais elementos (n.º 3) ou, principalmente, questões quanto à forma como serão tratadas pelos Estados-Membros as derrogações previstas no n.º 4 (que prevê, recorde-se, a recusa de acesso “*se esse acesso for susceptível de constituir uma ameaça grave para a vida ou os direitos fundamentais de outra pessoa ou se a recusa for estritamente necessária para salvaguardar um interesse público importante*”), serão suscitadas com toda a certeza a curto ou médio prazo perante o TJ⁸³.

⁸³ Aliás, no momento em redigimos o presente texto estão pendentes no TJ três processos de reenvio prejudicial nos quais se levantam diversas questões importantes relacionadas com a Directiva 2012/13: processo *Kolev e Kostadinov* (C-612/15), no qual está em causa a interpretação de legislação búlgara à luz do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 3, da directiva, e no qual foram apresentadas conclusões pelo Advogado-Geral Yves Bot a 4 de Abril de 2017; processo *ML* (C-510/17), no qual está em litígio a interpretação de legislação da Eslováquia à luz dos artigos 4.º e 8.º, n.º 2, da directiva; e processo *Gianluca Moro* (C-646/17), o qual incide sobre a interpretação dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, da directiva.